



Número: **1011686-77.2023.8.11.0003**

Classe: **AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI**

Órgão julgador: **1ª VARA CRIMINAL DE RONDONÓPOLIS**

Última distribuição : **14/05/2023**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Homicídio Qualificado**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
POLÍCIA JUDICIÁRIA CIVIL DO ESTADO DE MATO GROSSO (REPRESENTANTE)	
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (REPRESENTANTE)	
MARCOS GABRIEL ALVES DE CARVALHO (REPRESENTANTE)	
VALDEIR ALEXANDRE DA SILVA LEITE (REPRESENTANTE)	
CAIO GOMES DA SILVA (REU)	WILKER MAXSUEL SILVA TAVARES (ADVOGADO(A))
WESLEY JACKSON FARIAS DE SOUZA (REU)	CARLOS ROGERIO PINTO BRASIL (ADVOGADO(A))

Outros participantes
ALEZANDRO PEREIRA DA SILVA (TESTEMUNHA)
WALISSON JESUS DA SILVA (TESTEMUNHA)
NILTON NUNES DOS SANTOS FILHO (TESTEMUNHA)
VALDETE MENDES PEREIRA (TESTEMUNHA)
ANÉDIO OLIVEIRA DE SOUZA (TESTEMUNHA)
WAGNER VINÍCIUS PRADO BARBOSA (TESTEMUNHA)
DÉBORA CAMILA DA SILVA ALVES SANTOS (TESTEMUNHA)
JOSIANE DOS SANTOS PEREIRA (TESTEMUNHA)

CLEUZA NASCIMENTO DA SILVA (TESTEMUNHA)				
MATEUS CANDIDO DUARTE (TESTEMUNHA)				
VALDEIR ALEXANDRE DA SILVA LEITE (VÍTIMA)				
ROSIMAR ALVES DE SOUZA (TESTEMUNHA)				
JOÃO VITOR BARBOSA DA CRUZ (TESTEMUNHA)				
VALMIR BARBOSA (TESTEMUNHA)				
JOELMA APARECIDA FERREIRA DO AMARAL (TESTEMUNHA)				
EDNALDO PEREIRA DOS SANTOS (TESTEMUNHA)				
ALESSANDRO CESAR DE SOUZA ROCHA (TESTEMUNHA)				
SUELEM CRISTINA SANTOS DA SILVA (TESTEMUNHA)				
CARLONE GARCIA VELASCO (TESTEMUNHA)				
JEFERSON PEREIRA DE OLIVEIRA (TESTEMUNHA)				
Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Movimento	Documento	Tipo
174697742	06/11/2024 12:57	Julgado procedente em parte do pedido	Sentença	Sentença



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
1ª VARA CRIMINAL DE RONDONÓPOLIS

Número: 1011686-77.2023.8.11.0003

Autor: Ministério Público do Estado de Mato Grosso

Réu: CAIO GOMES DA SILVA

Réu: WESLEY JACKSON FARIAS DE SOUZA

S E N T E N Ç A

1. Relatório:

Os réus Caio Gomes da Silva e Wesley Jackson Farias de Souza foram submetidos a julgamento pelo Colendo Conselho de Sentença, pela prática do delito tipificado no art. 121, §2º, I e IV, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal, vítima Valdeir Alexandre da Silva Leite, e art. 2º, §2º, da Lei nº 12.850/13, em concurso de pessoas e material de crime.

Faço integrar a presente sentença, o minucioso relatório apresentado aos Srs. Jurados quando da presente sessão solene.

2. Fundamentação

O Colendo Conselho de Sentença, em reunião em sala fechada e através de votação sigilosa, afirmou, por maioria,

a. Quanto ao réu **Caio Gomes da Silva**:



a.1. reconhecer o crime de tentativa de homicídio contra a vítima **Valdeir Alexandre da Silva Leite**, reconhecer a materialidade, a autoria e não absolvê-lo;

Sobre as qualificadoras reconheceram:

a.1.1. motivo torpe;

a.1.2. mediante recurso que dificultou a defesa da vítima.

Também reconheceram a causa de diminuição de pena prevista no §1º do art.29 do CP – participação de menor importância

a.2. Por derradeiro, no tocante ao crime de organização criminosa, reconhecer a materialidade, a autoria, não absolvê-lo e reconhecer a causa de aumento de emprego de arma de fogo;

b. Quanto ao réu Wesley Jackson Farias de Souza:

b.1. reconhecer a materialidade do crime de tentativa de homicídio, afastando a autoria no referido delito.

b.2. reconhecer a materialidade do crime de organização criminosa afastando sua autoria;

3. Dispositivo.

Assim, obediente à soberana decisão do Colendo Conselho de Sentença, hei por bem, **JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão punitiva estatal para **CONDENAR CAIO GOMES DA SILVA** pela prática dos delitos tipificados nos art. 121, §2º, I e IV, c/c art. 14, II E 29, §1º, todos do Código Penal, e art. 2º, §2º, da Lei nº 12.850/13, em concurso de pessoas e material de crime e **ABSOLVER WESLEY JACKSON FARIAS DE SOUZA** pelas práticas dos crime de tentativa de homicídio e organização criminosa.

4. Dosimetria.

4.1. CAIO GOMES DA SILVA.

4.1.1. Homicídio.

Art. 121. Matar alguém:

§ 2º Se o homicídio é cometido:

I - mediante paga ou promessa de recompensa, ou por outro motivo torpe;



(...)

IV - à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido;

Pena - reclusão, de doze a trinta anos.

a) primeira fase (pena-base, circunstâncias judiciais do art. 59, CP):

A **culpabilidade**, conforme a doutrina e jurisprudência, consiste no grau de reprovação que o acusado tem do delito praticado. Neste sentir, em primeira análise, vislumbro maior reprovação, pois se trata de crime cometido com uso de arma de fogo, instrumento que deveria ser usado tão somente para defesa pessoal, o que justifica o incremento da pena, diante da desproporcionalidade do meio empregado para ceifar a vida, Neste sentido, reconhecendo o presente vtorial cito precedente: (TJ-CE - APR: 00065381220188060167 Sobral, Relator: SERGIO LUIZ ARRUDA PARENTE, Data de Julgamento: 28/09/2022, 2ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 28/09/2022)). Portanto, alavancada pela reprovabilidade, **aumento em 02(dois) anos a pena.**

O crime foi perpetrado em concurso de pessoas, o que merece maior reprimenda, diante da facilitação de sua consumação em decorrência do conluio criminoso. Neste sentido STJ - AgRg no REsp: 1960385 MT 2021/0295524-6, Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, que prescreve que: (...) 2. **O fato de o delito ter sido praticado em concurso de agentes demonstra uma maior reprovabilidade da conduta, justificando a exasperação da reprimenda basilar(...). Acrescento, portanto, mais 02 anos de reclusão à pena-base.**

Também, justifica o incremento da pena em razão da premeditação que se afigura em circunstância idônea pra a aumentar a pena-base, diante da intensa culpabilidade do agente . Ademais, conforme o julgado do Superior Tribunal de Justiça HC n. 413.618/AP, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 3/9/2018, o crime cometido com a **premeditação** deve ter maior reprovabilidade. Neste ponto, é inegável que o réu, conforme provas dos autos, junto com outros agentes combinaram a prática delitativa, com divisão hierarquizada das tarefas Assim, denota-se o planejamento do delito, devendo ser aumentada a pena em **02 (dois) anos.**

Por fim quanto a culpabilidade, cito decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça que admite o desvalor do aludido vetor em razão da execução de inúmeros disparos (Processo AgRg no HC 678325 / MG AGRADO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS 2021/0209825-4 Relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA (1170) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 23/11/2021 Data da Publicação/Fonte DJe



29/11/2021). Razão pela qual incremento a pena em **02 ano de reclusão**.

O réu possui anotações criminais antecedentes, mas não será considerado como **maus antecedentes**, mais sim reincidência.

Quanto aos elementos de **conduta social e personalidade**, nada foi apurado neste sentido.

No que tange as **circunstâncias do crime**, trata-se do “modus operandi”, conforme a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no AgRg no HC 678.226/PR, decidiu que a vetorial das circunstâncias do crime de homicídio pode ser valorada de forma negativa nos casos em que o crime for cometido na frente de parentes e familiares. **Somo a pena de 02 (dois) anos de reclusão**.

Quanto ao **motivo** qualificou o delito e não será levado em conta nas circunstâncias judiciais para evitar o *bis in idem*.

O delito deixou **consequências**. São as mais desastrosas para a sociedade, em especial para o vigoroso e vertiginoso aumento dos crimes violentos, em especial o narco-homicídio. Neste especial, temos que, segundo levantamento realizado pela Polícia Militar de Mato Grosso, 4º Comando Regional, no ano de 2022 foram promovidos 58 (cinquenta e oito) homicídios nesta urbe e, destes, 27 (vinte e sete) foram praticados com indícios de autoria por integrantes do Comando Vermelho. Já no ano de 2023, somente nos primeiros 04 (quatro) meses, foram registrados 12 (doze) homicídios, sendo 06 (seis) destes com indícios de ser praticado por integrantes do “Comando Vermelho”, razão pelo qual **exaspero a pena em 02 (dois) anos**.

Além disso, quanto ao local, verifica-se necessidade de maior incremento da pena, vez que o crime foi praticado dentro da residência da vítima, nos termos do HC 157819/ES; TJMT, Ap 141551/2016. Referência: TJ-MT - APL: 00033421720138110055 MT, Relator: Desembargador: Marcos Machado, Data de Julgamento: 18/12/2018, PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 22/01/2019. **Exaspero a pena em 02 anos de reclusão**.

Entendo que a **vítima** nada contribuiu para o crime.



Desta forma, **fixo a pena-base em 26 (vinte e seis) anos de reclusão.**

b) segunda fase (atenuantes e agravantes):

Não há atenuantes.

Desloco a qualificadora “mediante recurso que dificultou a defesa da vítima” para agravar a pena, nos termos do art. 61, II, ‘c’, do CP. Agravado a pena em **04 (quatro) anos de reclusão.**

Presente a agravante de reincidência, art. 61, I do CP, o réu foi condenado à pena de 3 anos de reclusão na Ação Penal nº. 1028400-83.2021.8.11.0003, que transitou na Sétima Vara Criminal da Comarca de Cuiabá – MT, pelo crime do art. 2º, caput, da Lei 12850/13, o crime foi praticado no dia 12/11/2021 com o trânsito em julgado em 12/11/2022. Com relação ao quantum da agravante, entendo que o acréscimo não pode superar a pena que lhe foi aplicada, no caso da pena outrora fixada, sob pena de violar o princípio da proporcionalidade, razão pela qual agravo a **pena em 03 (três) anos de reclusão.**

Muito embora a pena resultante seja acima do máximo legal, o entendimento majoritário na doutrina e na jurisprudência, na segunda fase não pode ultrapassar ou ficar aquém do parâmetro secundário do tipo penal estabelecido na lei.

Fixo a pena-intermediária em **30(trinta) anos de reclusão, máximo legal.**

c) terceira fase (diminuição e aumento da pena):

Não há causas especiais de aumento.

Entretanto o crime foi praticado na modalidade tentada.



Art. 14. (...) Parágrafo único - Salvo disposição em contrário, pune-se a tentativa com a pena correspondente ao crime consumado, diminuída de um a dois terços. (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Diante do meio empregado, arma de fogo, e da quantidade de disparos, bem como dos locais atingidos (face, pescoço, dorso, antebraço direito e mão direita). Ou seja, altamente eficaz e letal reduzo a pena no mínimo possível: **um terço**. O caminho do crime percorrido foi o máximo possível antes da consumação. Alcanço, portanto, **20(vinte) anos de reclusão**

Outrossim, também reconhecida a diminuição prevista no §1º do art.29 do CP – participação de menor importância e para escolha do quantum de redução da pena deve-se levar em consideração a contribuição do acusado na prática do delito, que no presente caso, se afigura expressiva, diante da abordagem intimidatória feita pelo acusado, razão pela qual reduzo em 1/6(um sexto)

Fixo a pena final em **16 (dezesseis) anos e 08(oito) meses de reclusão**.

4.1.2. Dosimetria do crime de organização criminosa.

Art. 2º Promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa, sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas.

a) primeira fase (pena-base, circunstâncias judiciais do art. 59, CP):

A culpabilidade é normal do tipo.

O réu possui anotações criminais antecedentes, mas não será considerado como **maus antecedentes**, mais sim reincidência.

Conduta social e a personalidade não há elementos nos autos para que possam ser aferidos.



No que tange as **circunstâncias do crime**, nada a valorar.

Os **motivos** estão associados à vários fatores, como ganho de poder e respeito perante a organização criminosa, razão pelo qual somo à pena-base em **01 (um) ano e 10 (dez) dias-multas**.

O delito deixou **consequências**. São as mais desastrosas para a sociedade, em especial para o vigoroso e vertiginoso aumento dos crimes violentos, em especial o narco-homicídio. Neste sentido, temos que, segundo levantamento realizado pela Polícia Militar de Mato Grosso, 4º Comando Regional, no ano de 2022 foram promovidos 58 (cinquenta e oito) homicídios nesta urbe e, destes, 27 (vinte e sete) foram praticados com indícios de autoria por integrantes da organização criminosa denominada 'Comando Vermelho'. Já no ano de 2023, somente nos primeiros 04 (quatro) meses, foram registrados 12 (doze) homicídios, sendo 06 (seis) destes com indícios de ser praticado por integrantes da facção, razão pelo qual **exaspero a pena em 01 (um) ano e 10 (dez) dias-multas**.

A **vítima** é a sociedade, que em nada contribuiu para a conduta criminosa.

Desta forma, **fixo a pena-base do condenado em 05 (cinco) anos meses de reclusão e 30 (trinta) dias-multas**.

b) segunda fase (atenuantes e agravantes):

O réu é reincidente (art. 61, I, do CP), conforme já visto, pela condenação na ação penal nº. 1028400-83.2021.8.11.0003. **Por isso agravo a pena em 2 (dois) anos e 20 (vinte) dias-multas**.

Alcanço a pena intermediária em **07 (sete) anos de reclusão e 40 (quarenta) dias-multas**.

c) terceira fase (diminuição e aumento da pena):

Não há causa de diminuição.

Presente a causa de aumento.



Lei de Organização Criminosa. Art. 2º. § 2º As penas aumentam-se até a metade se na atuação da organização criminosa houver emprego de arma de fogo.

Em se tratando de organização criminosa armada, aumento a pena em metade, diante da dimensão da Organização Criminosa apontada, fixo a pena-final pelo crime de organização criminosa em **10 (dez) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 60 (sessenta) dias-multas**.

4.1.3. Do concurso material:

Nos moldes do art. 69, do Código Penal, deve haver a soma das penas, ou seja, resultando: **27 (vinte e sete) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, 60 (sessenta) dias-multas, dias multa no valor de 1/30 do valor do salário-mínimo vigente à época dos fatos.**

4.1.4. Regime inicial da pena.

Conforme preceitua o art. 33, § 2º, “a”, do Código Penal, o regime inicial é o fechado, posto que a pena é superior a 08 (oito) anos.

Sobre a progressão cautelar do regime nos termos do art. 387, §2º do CPP, em nada altera a situação do réu, razão pela qual mantenho o regime fechado para o início do cumprimento de pena.

Diante da pena e regime fixados, bem como, em razão do recente entendimento sufragado pelo STF, em sede de repercussão geral no Tema 1068, de que o princípio da soberania dos vereditos autoriza a execução imediata da pena, entendo que não deve ser assegurado ao réu o direito de recorrer em liberdade.

Ademais, não houve qualquer mudança do quadro fático que justifique a revogação do ergástulo cautelar, razão pela qual, **MANTENHO** a prisão preventiva do réu. Expeça-se Guia de Execução e o que for necessário.



Expeça-se ALVARÁ DE SOLTURA em favor de **WESLEY JACKSON FARIAS DE SOUZA**.

5. Disposições gerais.

Após o trânsito em julgado desta decisão, suspendo os direitos políticos do condenado, em conformidade ao art. 15, III da Constituição Federal. Comunique-se ao Cartório Eleitoral e ao Tribunal Regional Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do condenado no rol dos culpados. Observem-se as demais orientações da Corregedoria de Justiça, pertinentes a esta condenação, em especial a destruição dos bens inservíveis por ventura apreendidos, que declaro o perdimento.

Registre-se, oportunamente. Publicada no Tribunal Popular do Júri da Comarca de Rondonópolis/MT, às __h__, no 05º dia do mês de novembro de 2024, saindo os presentes intimados para efeitos recursais.

Registre-se, oportunamente.

Leonardo de Araujo Costa Tumiati

Juiz de Direito Presidente do Tribunal do Júri

